

ESTADO DA PARAÍBA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL POLÍCIA MILITAR COMANDO GERAL COMISSÃO DE ANÁLISE JURÍDICA DO CFS/PM/2018

Ato 022 CFS/PM/2018- SOLUÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A COMISSÃO COORDENADORA DO PROCESSO SELETIVO INTERNO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS POLICIAL-MILITAR PARA O ANO 2018, em cumprimento ao disposto na Lei Estadual nº 4.025, de 30 de novembro de 1978, na Lei Complementar nº 87, de 02 de dezembro de 2008 e no EDITAL Nº 003/2017 — NRS — CFS/PM/2018, usando da competência que lhe foi atribuída pela PORTARIA Nº GCG/0137/2017-CG publicada no Bol PM Nº 0149, de 09/08/17 e republicada por incorreção no Bol PM Nº 0159, de 23/08/17,

RESOLVE:

1. TORNAR PÚBLICO a ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO do candidato adiante referenciado de acordo com a transcrição abaixo, expedida pela Comissão de Avaliação Jurídica do certame:

"PROCESSO Nº 100/2018 - CAJ

REQUERENTE: SD QPC Matr. 528.403-1 ERALDO FAGNER RODRIGUES GOMES

ASSUNTO: POSTERGAÇÃO DE DATAS DO EXAME DE SAÚDE E TAF POR APRESENTAÇÃO DE

ATESTADO MÉDICO.

PARECER Nº 0048/18- CAJ

<u>EMENTA</u>: ADMINISTRATIVO. RECURSO. CONCURSO INTERNO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS PM. ATESTADO MÉDICO. ADIAMENTO DE EXAME DE SAÚDE E TESTE FÍSICO. SEM PREVISÃO LEGAL OU EDITALÍCIA. INFO 706 STF. INDEFERIMENTO.

I – RELATÓRIO:

Cuida-se de recurso administrativo subscrito pelo candidato acima referenciado, solicitando que sejam postergadas as próximas etapas do certame (Exame de Saúde e Teste de Aptidão Física), para que o requerente realize em momento oportuno, ou seja, após o prazo declarado em atestado médico anexo.

No caso em tela, o militar que atualmente está na condição de soldado da PMPB, fora aprovado na posição de número 102 (centésimo segundo) para o Curso de Formação de Sargento do Quadro de Praças Combatentes.

Este solicitante sofrera acidente automobilístico no ano de 2016 quando se deslocava ao local de trabalho, onde assumiria o serviço de patrulheiro de RP, caracterizando Ato de Serviço. Em decorrência do sinistro o Militar passou por procedimento cirúrgico no dia 27 de agosto de 2018, vindo a prejudicar-lhe quando da apresentação dos exames médicos, como também do Teste de Aptidão Física do CFS/2018.

É o Relatório, passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, cumpre assinalar que o princípio da legalidade tem conteúdos diferentes conforme esteja se tratando de particulares ou da Administração Pública, posto que, quanto aos primeiros, significa uma garantia, uma limitação aos poderes constituídos, pois o particular poderá fazer tudo aquilo que a lei permite e que não veda, de tal modo, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Por outro lado, quanto à Administração Pública, o princípio da legalidade funciona como uma restrição, uma limitação ao exercício de suas competências, pois ao administrador público é vedado atuar (ou quedar-se inerte) conforme o seu bel-prazer, só podendo agir quando assim autorizado pela lei e em absoluta consonância com ela.

No ponto, quadra ressaltar que, na esteira de autorizado e sedimentado magistério doutrinário e jurisprudencial, o edital constitui a chamada "lei do concurso", de sorte que as normas dele extraídas vinculam tanto a Administração Pública quanto os candidatos que, ao se inscreverem, manifestam a sua vontade de se submeterem ao certame em estrita observância às regras estabelecidas para a sua realização.

Tal adágio consubstancia o princípio da vinculação ao edital, autêntico corolário do princípio da legalidade no âmbito dos concursos públicos, por força do qual, em matéria de certame público, à Administração Pública somente é lícito fazer aquilo que o edital autoriza e estabelece, sob pena de configurar condenável abuso de poder caso venha a agir em descompasso com o regramento normativo contido no instrumento editalício.

Frise-se, a propósito, o irretocável magistério jurisprudencial emanado do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em disceptação, que bem se ajusta ao caso sob análise:

"Como se sabe, a Administração Pública, no que concerne aos procedimentos seletivos de agentes estatais, rege-se, necessariamente, pelo que dispõem a Constituição da República, os estatutos legais e o próprio edital de concurso público. O edital de concurso público, nesse contexto, qualifica-se como instrumento revestido de essencial importância, pois estabelece - tanto para a Administração Pública, quanto para os candidatos - uma pauta vinculante de prescrições, a cuja observância acham-se todos submetidos. Isso significa, portanto, que a Administração Pública e os candidatos não podem descumprir as normas, as condições, os requisitos e os encargos definidos no edital, eis que este — enquanto estatuto de regência do concurso público - constitui a lei interna do certame, a cujo teor estão vinculados, estritamente, os destinatários de suas cláusulas, desde que em relação de harmonia, no plano hierárquico-normativo, com o texto da Constituição e das leis da República." (STF — RMS 22342/SP — Rel. Min. Celso de Mello — DJ 01/02/2002) (grifo nosso).

EDITAL Nº 003/2017 - NRS - CFS/PM/2018

2.0 DOS REQUISITOS

2.1.11. TER SIDO APROVADO NO EXAME INTELECTUAL E CONSIDERADO APTO NOS EXAMES DE SAÚDE E APTIDÃO FÍSICA.

(...

- 11.1. O Exame de Saúde, de caráter eliminatório, tem por objetivo avaliar o estado geral de saúde do candidato e determinar as condições indispensáveis ao desempenho da profissão do militar estadual na graduação de Sargento PM.
- 11.2. Serão convocados para o Exame de Saúde UMA ÚNICA VEZ, os candidatos considerados HABILITADOS, conforme subitem 9.9, de acordo com a ordem de classificação.

Percebe-se que em nenhum momento o edital prevê que o exame de saúde, possa ser realizado em outra data que não seja aquela que já esteja estipulada para aqueles que são considerados habilitados, sendo estes convocados uma única vez para apresentação dos exames.

Da mesma forma, não poderá ser adiada a data do Teste de Aptidão Física para data conveniente ao requerente, pelo fato deste estar de atestado médico, visto que como o próprio requerente alega, serão necessários 120 dias de afastamento de suas atividades trabalhistas.

Desta feita, e em comum acordo ao INFORMATIVO 706 do STF, o candidato não tem direito a segunda chamada no Teste de Aptidão Física, mesmo que a solicitação seja motivada por circunstâncias pessoais de caráter fisiológico ou de força maior, salvo expressa previsão em Edital que a permita.

Nesta linha, a situação não se enquadra no item 17.15 do edital do CFS 2018, ou seja, não faz parte dos casos omissos a realização do processo seletivo, PORTANTO, ATESTADO MÉDICO QUE JUSTIFIQUE A NÃO ENTREGA DOS EXAMES DE SAÚDE E COMPARECIMENTO AO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA, DEVE ESTAR COMPROVADAMENTE RELACIONADO A ACIDENTE EM ATO DE SERVIÇO, DEVENDO SER DEMONSTRADO O NEXO DE CAUSALIDADE COM ESTE, senão vejamos:

EDITAL Nº 003/2017 - NRS - CFS/PM/2018

(...)

17.15. Os casos omissos serão resolvidos conjuntamente entre a Comissão Coordenadora do Processo Seletivo e o **IDIB**, no que se refere à realização deste Processo Seletivo.

(...)

III – CONCLUSÃO:

Com essas considerações a Comissão de Avaliação Jurídica opina pelo INDEFERIMENTO do pleito, por ausência de substrato fático-jurídico que motive a requisição para postergar as datas do exame de saúde e do Teste de Aptidão Física ao solicitante, referentes ao PROCESSO SELETIVO INTERNO PARACURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA - CFS PM/2018, por ausência de comprovação de casualidade com ato de serviço.

João Pessoa, 22 de outubro de 2018.

COMISSÃO DE AVALIAÇÃO JURÍDICA"

2. DECISÃO

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o presente Parecer, decidindo pelo **INDEFERIMENTO** do Recurso, em consonância com o Edital regente do certame.

3. DETERMINAR que se publique o presente ato em Boletim PM, disponibilizando-o no site da PMPB, através do endereço eletrônico (www.pm.pb.gov.br).

QCG em João Pessoa - PB, 23 de outubro de 2018.

JEFFERSON PEREIRA DA COSTA E SILVA – Cel QOC Presidente da Comissão Coordenadora